



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 184.070 - SP (2010/0163038-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : FERNANDO CANCELLI VIEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : REINALDO APARECIDO ALVES LIMA (PRESO)
PACIENTE : VERA LÚCIA RODRIGUES RIBEIRO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE EVIDENCIAM A EXISTÊNCIA DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Apontados elementos concretos que evidenciam a imprescindibilidade de manutenção da custódia preventiva para a garantia da ordem pública, tendo em vista que as circunstâncias apontam a existência de um grupo criminoso bem estruturado voltado para a prática do delito de tráfico de drogas, inclusive com divisão de tarefas, não há nenhum constrangimento ilegal a ser sanado pela via eleita.
2. A fuga da paciente do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos, constitui fundamento idôneo a ensejar a manutenção da medida de exceção para a conveniência da instrução criminal e para a garantia da aplicação da lei penal.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 17 de abril de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 184.070 - SP (2010/0163038-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de **Reinaldo Aparecido Alves de Lima** e de **Vera Lúcia Rodrigues Ribeiro**, apontando como autoridade coatora a Quinta Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou o HC n. 990.10.267806-7, mantendo a decisão que decretou a prisão preventiva dos pacientes, nos autos da ação penal em que restaram denunciados pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006.

O impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal ao argumento de que estariam ausentes quaisquer dos fundamentos autorizadores da custódia cautelar, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Requeru, liminarmente e no mérito, fosse revogada a prisão preventiva dos pacientes, assegurando-se-lhes o direito de responder em liberdade ao processo.

A liminar foi indeferida pelo então Relator, Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP).

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 184.070 - SP (2010/0163038-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Da análise dos autos, verifica-se que, em 5/3/2010, os pacientes foram presos em flagrante, tendo sido denunciados pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006, porque, segundo a denúncia, mantinham em depósito **195 papelotes de crack, com peso de 156 g (cento e cinquenta e seis gramas), além de 1 pedra da mesma substância entorpecente, pesando 52 g (cinquenta e dois gramas), ainda a ser preparada**, tudo com a finalidade de entrega a consumo de terceiros, sendo que, segundo a incoativa, os pacientes ainda teriam se associado, anteriormente, para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime de tráfico de drogas (fls. 32/33).

O Juiz singular da 3ª Vara da comarca de Itapeva/SP relaxou a prisão em flagrante dos pacientes, sob o argumento de que não foram surpreendidos *enquanto praticava ou praticando o crime, tampouco logo após a prática da infração penal* (fls. 58 e 68).

Não obstante, em 16/4/2010, o magistrado singular, atendendo ao requerimento do órgão ministerial, decretou a prisão preventiva dos pacientes, em decisão assim fundamentada (fls. 38/39):

Segundo consta, a associação é comandada pelo investigado Reinaldo, cuja função é coordenar a aquisição e distribuição de drogas. Já as demais investigadas seriam as responsáveis pela revenda e guarda do entorpecente.

[...]

Se não bastasse, verifico que na referida associação há uma distribuição de tarefas, em que alguns dos acusados são responsáveis pela aquisição e transporte da droga e outros pela revenda e cobrança dos usuários.

[...]

É de ser decretada a prisão preventiva [...], eis que há indícios de que eles tenham praticado os crimes em questão, já que foram interceptadas conversas dando conta de toda atuação da referida associação, restando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrada a materialidade pela apreensão de drogas com pessoas mencionadas na escuta, além de confirmada pelos depoimentos dos policiais.

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem, o qual, entendendo devidamente motivado o *decisum* de primeiro grau e vislumbrando presentes fundamentos autorizadores da custódia cautelar, houve por bem denegar a ordem pelos motivos a seguir aduzidos (fls. 9/10):

Nesta data, 13/08/2010, em contato telefônico junto à Serventia da 3ª Vara Judicial da comarca de Itapeva-SP, [...] informou-se que a paciente encontra-se foragida, mas apresentou defesa preliminar. [...]

[...]

No caso, estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, tendo em vista que a prova até aqui produzida, nos limites em que ela pode ser examinada no âmbito estreito do *habeas corpus*, indica o envolvimento dos pacientes na disseminação de drogas.

No que se refere à alegada ausência de quaisquer dos fundamentos autorizadores da custódia cautelar, certo é que, de acordo com a reiterada jurisprudência da Sexta Turma deste Superior Tribunal, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção, **à luz de um dos fundamentos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal**, sob pena de violação do princípio constitucional da presunção de não culpabilidade.

Na espécie dos autos, verifica-se que o Juiz singular, ao decretar a prisão preventiva dos pacientes, apontou elementos concretos que evidenciam a imprescindibilidade de manutenção da custódia cautelar para a **garantia da ordem pública**, tendo em vista que as circunstâncias apontam a existência de um grupo criminoso bem estruturado voltado para a prática do delito de tráfico de drogas, inclusive com divisão de tarefas, pois, consoante destacou o magistrado singular, *a associação é comandada pelo investigado Reinaldo, cuja função é*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coordenar a aquisição e distribuição de drogas, sendo que as demais investigadas seriam as responsáveis pela revenda e guarda do entorpecente, tendo inclusive acrescentado que, na referida associação há uma distribuição de tarefas, em que alguns dos acusados são responsáveis pela aquisição e transporte da droga e outros pela revenda e cobrança dos usuários (fl. 38).

Todas essas circunstâncias, aliadas à natureza e à quantidade de drogas apreendidas – 195 papélotes de *crack*, com peso de 156 g (cento e cinquenta e seis gramas), além de 1 pedra da mesma substância entorpecente, pesando 52 g (cinquenta e dois gramas) –, demonstram a necessidade de manutenção da medida de exceção, sobretudo porque, consoante já decidiu o Supremo Tribunal Federal, *a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva* (HC n. 95.024/SP, Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009).

Ainda que assim não fosse, verifica-se a imprescindibilidade de manutenção da custódia cautelar da paciente **Vera Lúcia** também para assegurar a aplicação da lei penal e para a conveniência da instrução criminal, pois, consoante destacou a Corte de origem, em contato telefônico mantido com a 3ª Vara Judicial de Itapeva/SP, obteve-se a informação de que a paciente se encontra foragida (fl. 9).

E, consoante entendimento consolidado neste Superior Tribunal, a fuga da paciente do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos, constitui fundamento idôneo a ensejar a manutenção da medida de exceção, consoante precedentes abaixo colacionados:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SEGREGAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

[...]

2. A fuga do paciente do distrito da culpa, comprovada nos autos, é motivação suficiente a embasar a manutenção da custódia cautelar, ordenada para a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

3. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da segregação antecipada, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre *in casu*.

[...]

(HC n. 206.852/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 16/12/2011)

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO, SEQUESTRO E EXTORSÃO. PRISÃO CAUTELAR DECRETADA. DECISÃO ADEQUADAMENTE. FUNDAMENTADA REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. GRAVIDADE DO CRIME. PERICULOSIDADE DO AGENTE. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. SUBTRAÇÃO DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

2. A prisão preventiva está justificada na garantia da ordem pública, evidenciada pelo *modus operandi* das infrações, dado que o paciente é acusado de fazer parte de ação organizada para a prática de crimes revestidos de intensa violência.

3. Uma vez indubitosa a ocorrência do crime e presentes indícios suficientes de autoria, não há ilegalidade na decisão que determina a custódia cautelar do paciente, que se esquivou da aplicação da lei penal, uma vez que empreendeu fuga do distrito da culpa.

4. Ordem denegada.

(HC n. 138.779/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 20/9/2010)

Dessa forma, estando devidamente demonstrados os pressupostos e os fundamentos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, com a indicação dos fatos **concretos** justificadores da sua imposição e manutenção, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal de que estariam sendo vítimas os pacientes a ensejar qualquer providência no âmbito da via eleita.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0163038-8

HC 184.070 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1262010 990102678067

EM MESA

JULGADO: 17/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FERNANDO CANCELLI VIEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : REINALDO APARECIDO ALVES LIMA (PRESO)
PACIENTE : VERA LÚCIA RODRIGUES RIBEIRO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.